

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO
<b>Descrição:</b>	INSTITUI O INSTITUTO MÉDICO-LEGAL VETERINÁRIO (IMLV)		
<b>Autor:</b>	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
<b>Usuário assinator:</b>	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
<b>Data da criação:</b>	06/05/2025 09:30:46	<b>Data da assinatura:</b>	06/05/2025 09:38:14



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE INDICAÇÃO  
06/05/2025

*Institui o Instituto Médico-Legal Veterinário (IMLV) no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Instituto Médico-Legal Veterinário (IMLV) no âmbito do Estado do Ceará, com a finalidade de realizar necropsias, exames e laudos periciais veterinários destinados à apuração de crimes e infrações administrativas contra a vida e a integridade física de animais.

§ 1º O IMLV prestará apoio técnico especializado às autoridades policiais, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e a demais órgãos públicos no âmbito de sua competência legal.

§ 2º O atendimento ao público em geral não será permitido, devendo os exames e serviços ser realizados exclusivamente mediante requisição formal de autoridade competente.

**Art. 2º** Compete ao IMLV:

I – Realizar exames de corpo de delito e necropsias em animais vivos ou mortos, vítimas de maus-tratos, abusos, negligência ou qualquer forma de violência;

II – Emitir laudos técnicos com valor probatório para subsidiar investigações policiais, ações penais, civis e administrativas;

III – Produzir e preservar material técnico-probatório, por meio de fotografias, filmagens, exames laboratoriais e documentação pericial;

IV – Atuar, quando necessário, em cooperação com órgãos ambientais e de saúde pública, especialmente nos casos com risco de zoonoses ou impacto ambiental;

V – Apoiar a implementação de políticas públicas voltadas à proteção animal, à prevenção de crimes ambientais e à educação para o respeito à fauna.

**Art. 3º** O Poder Executivo Estadual poderá:

I – Celebrar convênios, termos de cooperação técnica e parcerias com universidades, conselhos profissionais, entidades da sociedade civil e órgãos ambientais para execução das atividades do IMLV;

II – Utilizar recursos oriundos de compensações ambientais, doações e fundos públicos vinculados ao meio ambiente e à proteção animal para a estruturação e manutenção do Instituto.

**Art. 4º** O IMLV contará com equipe técnica composta por médicos-veterinários legalmente habilitados, com formação ou experiência em medicina veterinária legal, além do suporte técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta indicação produzirá os efeitos cabíveis a partir da data de sua aprovação, especialmente para os fins a que se refere o §2º, do artigo 58, da Constituição do Estado do Ceará.

**Art. 7º** Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma Mensagem para apreciação.

**LARISSA GASPAR - PT**

**Deputada Estadual**

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por objetivo dotar o Estado do Ceará de uma estrutura pública especializada voltada à apuração técnica de crimes e infrações contra a vida e a integridade física de animais. Trata-se da criação do Instituto Médico-Legal Veterinário (IMLV), vinculado à estrutura da Perícia Forense do Estado do Ceará (PEFOCE), com atribuições específicas na área da Medicina Veterinária Legal.

Embora a legislação brasileira já contemple os crimes de maus-tratos e crueldade contra animais, especialmente após o advento da Lei Federal nº 14.064/2020 (Lei Sansão), que agravou as penas para essas práticas, a responsabilização penal efetiva ainda esbarra em entraves técnicos e estruturais. A ausência de prova pericial qualificada frequentemente inviabiliza a apuração dos fatos, o oferecimento de denúncia e a condenação dos autores.

O projeto encontra respaldo no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna, vedando práticas de crueldade, e nos artigos 23, VII, e 24, VI, que conferem competência comum e concorrente aos entes federativos para legislar sobre a matéria ambiental. No âmbito estadual, o art. 15, VII, da Constituição do Estado do Ceará reforça essa obrigação.

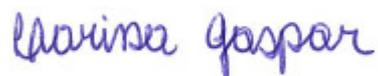
A criação do IMLV permitirá a realização de exames periciais, necropsias, elaboração de laudos com valor probatório e documentação técnica de vestígios, como fotografias, filmagens e amostras laboratoriais, em casos de violência, negligência, abandono, envenenamento e demais condutas delituosas.

Importante destacar que o IMLV não prestará atendimento ao público em geral, atuando exclusivamente mediante requisição de autoridade competente, garantindo foco, rigor técnico e segurança jurídica nos procedimentos realizados.

Além disso, a proposição prevê a possibilidade de parcerias e convênios com universidades, conselhos profissionais e entidades da sociedade civil, bem como o aproveitamento de estruturas já existentes no

âmbito da PEFOCE ou de centros de zoonoses, otimizando custos e viabilizando sua implantação de forma gradual e eficiente.

Trata-se, portanto, de uma medida legalmente amparada, socialmente necessária e tecnicamente viável, que coloca o Ceará como destaque na proteção animal no país. Diante de sua relevância, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Indicação.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)